

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 82/10/205 – SEPLANG/DEXPE/MBV Novo Hamburgo, 19 de maio de 2009.

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 26/15L/2009

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

Ainda que, quanto ao mérito, haja conformidade de limitação de funções de confiança, tanto que nossa proposta original tal contemplava, vemo-nos constringidos, lamentavelmente, na contingência de vetar o § 1º do art. 24, do Projeto de Lei nº 26/15L/2009, aprovado por essa Colenda Câmara de Vereadores, e que “Transforma a autarquia municipal HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO em fundação estatal de direito privado, autoriza a criação da FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, e dá outras providências”, considerados os fundamentos legais a seguir elencados.

A novel redação do citado § 1º do art. 24, do citado Projeto de Lei, decorreu da Emenda Legislativa nº 20, de autoria do Vereador Raul Cassel.

Do texto da proposição original já constava limitação das funções de confiança, em 10% das vagas do quadro permanente.

Não obstante, referida emenda legislativa inseriu restrição que contraria a finalidade precípua daquela limitação primitiva.

Veja-se que, tratando-se de percentual físico, a proporcionalidade objetiva guarda correlação entre o quadro permanente e o quadro especial, na exata proporção dos correspondentes quantitativos.

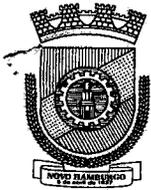
Precisamente porque, em havendo ampliação de unidades de pronto atendimento ou de unidades básicas de saúde, no âmbito da rede municipal de saúde, além da ampliação do quadro permanente, necessariamente haverá proporcional ampliação do quadro especial de funções de confiança.

Disso significando que a restrição trazida pela citada emenda legislativa, causará diminuição de funções de confiança exatamente quando houver ampliação dos serviços de saúde, quebrando aquela proporcionalidade e podendo comprometer a adequada gestão desses serviços essenciais.

Precisamente como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso paradigma:

“Pelo princípio da <proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.”
(STF - RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-07, DJ de 29-6-07) - grifei

Assim, e porque a Emenda Legislativa nº 20 acima, comprometeu e distorceu o princípio constitucional da proporcionalidade, gerando restrição contrária ao interesse público, impõe-se o veto ao § 1º do art. 24, do Projeto de Lei nº 26/15L/2009.



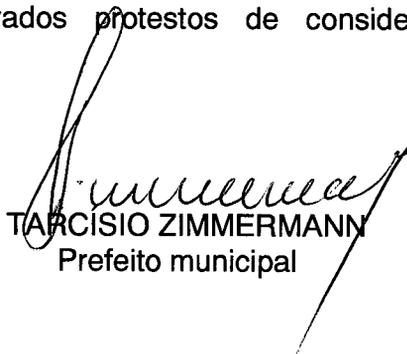
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Por conseguinte, com fulcro no § 1º do art. 44, combinado com o art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal, permitimo-nos, respeitosamente, VETAR o § 1º do art. 24, do Projeto de Lei nº 26/15L/2009, tendo presente a manifesta inconstitucionalidade da emenda legislativa que inseriu, ao texto primitivo remetido pelo Executivo Municipal, novel redação ao referido § 1º do art. 24, por afrontar o princípio da proporcionalidade, e, ademais, ser evidentemente contrário ao interesse público.

Reiterando nossos elevados protestos de consideração e respeito, subscrevemo-nos, atenciosamente


TARCÍSIO ZIMMERMANN
Prefeito municipal

Exmo. Sr. ANTONIO LUCAS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Novo Hamburgo-RS